REGULA DE PASSAGEIRO	AMENTO DO SEI S EM VEÍCULOS MUNICÍPIO DE	RVIÇO DE TRA DE ALUGUEL JOÃO PESSOA	NSPORTE À TAXÍMETRO DO

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL À TAXÍMETRO - TÁXI

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° O serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel à taxímetro de João Pessoa será explorado sob regime de permissão e dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Superintendência de Transportes Públicos STP, observada a lei e atos normativos do Poder Executivo.
- Art. 2° O número de táxis do Município de João Pessoa, será fixado na proporção de 01 (um) veículo-táxi para cada 600 (seiscentos) habitantes, mantido, o número atual de táxis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

- Art. 3° A permissão para exploração do serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro somente será outorgada a:
 - I Pessoa Jurídica constituída sob forma de Empresa Comercial para a execução do serviço;
 - II Pessoa Física, motorista profissional autônomo.
- Art. 4° Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos na Superintendência de Transportes Públicos STP.

- Art. 5° A pessoa jurídica que pretender a permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, deverá inicialmente através de formulário específico, consultar a Superintendência de Transportes Públicos STP sobre a disponibilidade de vagas de estacionamento e comprovar as seguintes exigências:
 - I Provar que está constituído como Empresa Comercial com os fins específicos de que trata esta lei;
 - II Prova de propriedade de frota mínima de 3 (três) veículos;
 - III Prova de que dispõe de garagem com capacidade mínima para recolhimento de 60% (sessenta por cento) da frota total, com áreas equivalentes a 20 m2 por veículo e com superfície coberta de pelo menos 20% (vinte por cento), para execução de serviços gerais de manutenção;
 - IV Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças do Município;
 - V Certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - VI Ter sua sede e escritório no Município de João Pessoa.
- Art. 6° À Empresa que satisfizer plenamente o artigo anterior, será outorgado o Termo de Permissão, no qual constará seus direitos e obrigações.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Outorgado o termo de permissão, a Empresa deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo de sua frota.
- Art. 7° O motorista profissional autônomo para obter a permissão, deve estar previamente inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxis da STP e que exista disponibilidade de vagas para Estacionamento, além de comprovar as seguintes exigências:
 - I Ser proprietário do veículo;
 - II Estar inscrito como contribuinte no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) do Município e estar devidamente quitado;
 - III Estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguridade Social;
 - IV Declaração de não possuir outra permissão no Município;
 - V Apresentar certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

- VI Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida a amenos de 30 (trinta) dias;
- VII Comprovação de residência no Município de João Pessoa, exceto para aqueles que possuam permissão expedida antes da vigência deste regulamento.
- Art. 8° A permissão não será outorgada quando o motorista:
 - I Houver praticado falta grave anotada em prontuário;
 - II For condenado pela prática de crime de trânsito ou qualquer outro crime culposo, ambos com sentença penal condenatória, transitada em julgado;
 - III Houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes, tendo a sentença penal condenatória, transitada em julgado.
- Art. 9° O termo de permissão da pessoa física, estará implicitamente compreendido no Alvará de Estacionamento.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE MOTORISTA DE TÁXI

- Art. 10 Para conduzir passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da Superintendência de Transportes Públicos STP.
- Art. 11 Os motoristas de táxi terão duas categorias:
 - I Motorista profissional autônomo é aquele que dirige pessoalmente o táxi de sua propriedade;
 - II Motorista Auxiliar é aquele designado pelo permissionário para dirigir o táxi de sua propriedade.
- Art. 12 Para promover a inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da Superintendência de Transportes Públicos STP, o interessado deverá preencher formulário específico, anexando os seguintes documentos:
 - I Carteira Nacional de Habilitação(fotocópia autenticada);
 - II Apresentar atestado de antecedentes criminais, expedido a menos de 30 (trinta) dias;

- III Apresentar fotocópias autenticadas do cartão de identificação do contribuinte do ISS, título de eleitor, cédula de identidade, certificado do serviço militar.
- IV Prova de haver concluído curso de treinamento e orientação para operador de táxi, reconhecido ou ministrado pela Superintendência de Transportes Públicos STP;
- V Duas fotos recentes 3 x 4 coloridas;
- VI O motorista auxiliar deverá apresentar uma declaração com firma reconhecida do proprietário do táxi que vai dirigir.
- PARÁGRAFO ÚNICO A exigência prevista no inciso "V" deste artigo, poderá ser dispensada, a juízo da Superintendência de Transportes Públicos, para o motorista que já tenha conduzido veículo de transporte de passageiros à taxímetro no Município, por período não inferior a 1 (um) ano.
- Art. 13 A inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi será revalidada a cada 3 (três) anos, obedecendo o artigo anterior, exceto o inciso "V".
 - PARÁGRAFO ÚNICO Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.
- Art. 14 A pessoa Jurídica ou Física poderá admitir até 02 (dois) motoristas auxiliares para um só veículo, desde que previamente inscritos no Cadastro de Motoristas de Táxi da STP e não sejam proprietários de outros táxis.
- Art. 15 Aos motoristas de táxis serão expedidas carteiras de identificação, contendo o seguinte:
 - I Fotografia 3 x 4 colorida;
 - II Nome e número do prontuário do DETRAN;
 - III Número da identidade e do órgão expedidor;
 - IV Categoria e o número do registro na STP;
 - V Validade.
- Art. 16 O permissionário responde pelos atos de seus motoristas auxiliares, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS MOTORISTAS DE

TÁXI

- Art. 17 Os permissionários e motoristas de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a fiscalização da STP.
- Art. 18 São obrigações das empresas permissionárias:
 - I Manter a frota em boas condições de tráfego;
 - II Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
 - III Fornecer a STP resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - IV Manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
 - V Registrar na STP os motoristas auxiliares em número, pelo menos, igual a quantidade de veículos da frota;
 - VI Manter em atividade a frota no período diurno;
 - VII Manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência do motorista auxiliar;
 - VIII Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
 - IX Não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja cadastrado na STP;
 - X Atender prontamente as determinações e convocações da STP;
 - XI Comunicar a STP quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos.
- Art. 19 São obrigações dos motoristas profissionais autônomos:

- I Manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- III Fornecer à STP, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV Registrar na STP o motorista auxiliar, que dirige o seu veículo;
- V Manter em atividade o veículo no período diurno;
- VI Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- VII Não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja cadastrado na STP;
- VIII Atender prontamente as determinações e convocações da STP;
- IX Comunicar a STP qualquer alteração de residência.
- Art. 20 Além da observância dos deveres e proibições expressa no Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo motorista de táxi:
 - I Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e seus colegas de profissão;
 - II Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
 - III Não proceder a consertos ou lavagens de veículos no ponto de estacionamento;
 - IV Zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;
 - V Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e limpeza;
 - VI Estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, mantendo a ordem de estacionamento estabelecida:
 - VII Respeitar as tarifas vigentes;
 - VIII Não recusar passageiros ou corridas, salvo nos casos de embriaguez, de pessoa suspeita de oferecer perigo ao motorista ou se tratando de pessoa que esteja fugindo da polícia;

- IX Seguir itinerário mais conveniente para o usuário e não retardar propositadamente, a marcha do veículo;
- X Usar sempre o taxímetro, quando em serviço com "bandeira" correta, mantendo-o em perfeita condição de funcionamento e aferição;
- XI Não violar o taxímetro, nem substituí-lo sem expressa autorização da autoridade competente;
- XII Manter sempre no veículo, afixado em local visível, o Alvará de Estacionamento e Carteira de Identificação do motorista e a Tabela, quando seu uso for expressamente autorizado.
- XIII Respeitar a escala e o turno de trabalho;
- XIV Não abandonar o veículo no ponto, sem motorista;
- XV Não efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;
- XVI Não utilizar o táxi em transportes de passageiros por lotação, sem a devida e expressa autorização;
- XVII Não dirigir em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;
- XVIII-Portar e exibir os documentos obrigatórios, sempre que solicitado pela fiscalização da Superintendência de Transportes Públicos STP, ou a agentes e autoridades de trânsito:
- XIX Não circular com a finalidade de recrutar passageiros em pontos de embarque e desembarque de transportes coletivos, ou estacionamento estranho ao seu, bem como em vias e logradouros não autorizados para este fim;
- XX Atender prontamente as determinações e convocações da Superintendência de Transportes Públicos STP;
- XXI Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- XXII- Não fumar quando transportando passageiros;
- XXIII-Cobrar correta e exatamente a importância registrada no taxímetro ou apurada na tabela;
- XXIV-Alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da corrida;

XXV- Entregar a Superintendência de Transportes Públicos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XXVI-Acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las ao término da corrida.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DA PERMISSÃO

- Art. 21 A transferência da Permissão de pessoa jurídica depende de autorização expressa da Superintendência de Transportes Públicos, a quem o permissionário e o pretendente deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Deferido o pedido de transferência, o permissionário no prazo de 15(quinze) dias deverá apresentar ao setor competente toda a documentação exigida.
- Art. 22 A transferência da Permissão será feita mediante cancelamento da anterior e expedição de outra em nome do adquirente, pelo prazo restante da validade do primitivo.
- Art. 23 A permissão será cancelada:
 - I- A pedido do permissionário;
 - II- Quando for feita a transferência dos serviços a outrem sem a prévia autorização da STP e sem a assinatura do termo;
 - III- Quando for decretada a falência, liquidação ou dissolução da Empresa;
 - IV- A "EX-OFÍCIO" quando o permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, previstas no Regulamento ou a juízo da STP e aprovado pelo Prefeito Municipal;
 - V- Quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

TÍTULO II

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos pela lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos pela Superintendência de Transporte Públicos STP.
- Art. 25 O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, será outorgado para o uso de veículos que tenham no máximo 5(cinco) anos de fabricação, após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências estabelecidas em regulamento.
- Art. 26 O Alvará de Estacionamento só será expedido após o interessado ter preenchido todos os requisitos constantes do artigo 5, quando se tratar de empresa, e do artigo 7, quando for de motorista profissional autônomo.
- Art. 27 O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:
 - I Número do registro do termo de Permissão, ou do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do motorista profissional autônomo;
 - II Código e localização do Ponto de Estacionamento;
 - III Nome e endereço do permissionário;
 - IV Características do veículo;
 - V Data de validade do Alvará.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DO ALVARÁ

DE ESTACIONAMENTO

- Art. 28 O alvará de estacionamento é pessoal, permitida sua transferência apenas nos casos previstos neste Regulamento.
 - PARÁGRAFO PRIMEIRO A transferência de Alvará somente será permitida:
 - a) Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço

- b) De empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a frota mínima exigida;
- c) Quando na liquidação da empresa ou cessão definitiva de suas atividades, desde que acompanhada dos respectivos veículos da frota;
- d) Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo;
- e) Para aquele que adquirir a propriedade do veículo, e preencha as exigências deste Regulamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pedido de transferência a que se referem as letras "A", "C" e "E", deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Expirado o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, o Alvará será cancelado automaticamente.

- Art. 29 Para obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário deverá apresentar requerimento e comprovar as exigências previstas no artigo 5° e 7° respectivamente para pessoas jurídicas e física, e ainda apresentar os seguintes documentos:
 - I Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
 - II Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo;
 - III Declaração do proprietário anterior, com firma reconhecida cedendo os direitos do Alvará e identificando o veículo e o local ou ponto de estacionamento;
 - IV Certificado de vistoria do veículo;
 - V Comprovante de pagamento da taxa de transferência.

PARAGRÁFO ÚNICO - A STP não receberá pedido de quem não conste com toda documentação necessária.

Art. 30 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente, ou sucessor na propriedade do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

PARAGRÁFO ÚNICO - O permissionário que transferir o Alvará de Estacionamento, nos termos deste Regulamento, somente poderá pleitear novo

Alvará após ter transcorrido 12(doze) meses, contados da data da transferência.

- Art. 31 A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazos estabelecidos e só será concedido mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.
- Art. 32 O pedido de renovação do Alvará deve conter os seguintes documentos:
 - a) Alvará de Estacionamento do período anterior;
 - b) Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do Veículo;
 - c) Fotocópia autenticada da Carteira de Identificação do motorista na STP,
 - d) Certificado de Vistoria da STP;
 - e) Comprovante de pagamento da taxa de renovação.
- Art. 33 Para renovação de Alvará de Estacionamento de veículo de Empresa, é dispensada a apresentação da Carteira de Identificação do motorista junto à Superintendência de Transportes Públicos STP.
- Art. 34 O pedido de renovação de Alvará, somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária.

PARAGRÁFO PRIMEIRO - No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado deverá anexar fotocópia do cartão de protocolo da 2ª Via, ficando o despacho decisório, condicionado a emissão da 2ª Via do Alvará.

PARAGRÁFO SEGUNDO - Não estando o veículo em condições de ser vistoriado, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar no pedido de renovação, o prazo necessário para os reparos e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

PARAGRÁFO TERCEIRO - A STP procederá diligências visando confirmar a exatidão do parágrafo anterior e, constatada a sua inexatidão ou não sendo encontrado o veículo no local indicado, o Alvará será cancelado automaticamente.

Art. 35 - Os interessados deverão dar entrada no pedido de renovação do Alvará, até o dia 20 (vinte) do mês do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o dia 20 (vinte) do mês, coincidir com um dia em que não haja expediente na STP, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

- Art. 36 A renovação do Alvará poderá ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento do prazo de validade, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do valor.
- Art. 37 Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Alvará será cancelado automaticamente.
- Art. 38 O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 39 O pedido de substituição a que se refere o artigo 38, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Alvará de Estacionamento do veículo a ser substituído;
 - b) Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo substituto;
 - c) Certificado de vistoria do veículo substituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará, e expedido outro relativo ao veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga as taxas previstas neste Regulamento.

Art. 40 - Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove o pagamento.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

- Art. 41 Os ponto de estacionamento serão fixados pela Superintendência de Transportes Públicos STP, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Os pontos de estacionamentos serão fixados por portaria do Superintendente da STP, devendo ser localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público.
- Art. 42 Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:
 - I Ponto Privativo é o destinado exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

- II Ponto Livre destina-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.
- Art. 43 Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo da Superintendência de Transportes Públicos, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de redução do número de vagas, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

- Art. 44 A STP poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-ofício" por motivo de interesse público.
- Art. 45 Para estacionamento em determinados pontos privativos, poderão, ouvida a Superintendência de Transportes Públicos quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.
- Art. 46 Os motorista profissionais Autônomos e Auxiliares deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência as normas legais e regulamentares.
- Art. 47 Em qualquer ponto de estacionamento privativo, poderá ser estabelecido normas próprias, desde que sejam aceitas por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus respectivos permissionários.
 - PARÁGRAFO ÚNICO As normas só entrarão em vigor, a partir da aprovação da STP, através de portaria, e a qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.
- Art. 48 Qualquer ato indisciplinar, perturbação da ordem e desobediência de normas legais, implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

CAPÍTULO IV

DA COORDENADORIA DO PONTO PRIVATIVO

Art. 49 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo, deverão escolher um coordenador e um vice-coordenador, sem qualquer ônus para a STP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão ser coordenador e vice-coordenador, os permissionários do ponto privativo.

Art. 50 - O mandato do coordenador e do vice-coordenador serão de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os escolhidos deverão apresentar-se à STP, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários, comprovando a condição de coordenador e vice-coordenador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A STP fornecerá com base no documento a que alude o parágrafo anterior, carteira de identificação, com validade até o término do mandato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O início do mandato se dará no dia 1º de janeiro dos anos ímpares.

- Art. 51 O vice coordenador substituirá o coordenador em sua ausência ou impedimento.
- Art. 52 Na eventualidade do falecimento, ausência definitiva, renúncia ou desistência do coordenador e ou vice-coordenador, será declarado vago o cargo pela STP, após, 15 (quinze) dias em que o fato ou pedido ocorrer.
- Art. 53 Os mandatos dos coordenadores e vice-coordenadores, poderão ser cassados pela STP, se cometerem falta grave.
- Art. 54 Vago o cargo de coordenador e do vice, serão escolhidos outros para complementação do mandato, num prazo de 15 (quinze) dias, após o cargo ser declarado vago.
- Art. 55 São atribuições do coordenador:
 - I Zelar pela disciplina dos permissionários e dos motoristas auxiliares;
 - II Fazer cumprir a observância da fila de veículos de horário obrigatório dos permissionários e motoristas auxiliares;
 - III Elaborar de comum acordo com os demais motoristas, as escalas de horários e plantões noturnos, encaminhando trimestralmente a STP;
 - IV Fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos permissionários e dos motoristas auxiliares;

- V Comunicar por escrito a STP, qualquer ocorrência ou infração, cometida pelos permissionários ou motoristas auxiliares;
- VI Encaminhar pleitos a STP, visando o bom desempenho operacional do ponto;
- VII Participar de reunião na STP, quando convocado, transmitir aos demais permissionários e motoristas auxiliares do respectivo ponto, as decisões e assuntos tratados.

TÍTULO III

DOS VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Regulamento deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, na cor branca e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e condições que serão apuradas em vistoria prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser admitidos no serviço, veículos utilitários ou equivalente, a critério da Superintendência de Transportes Públicos, excetuando os tipos "KOMBI".

- Art. 57 Os veículos deverão satisfazer as seguintes exigências:
 - I Possuir taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
 - II Ser equipado com caixa luminosa no teto, com a palavra "TÁXI", que permanecerá iluminada a noite, sempre que o veículo estiver "LIVRE";
 - III Exibir Alvará de Estacionamento e Carteira de Identificação do motorista;
 - IV Exibir tabela de tarifas em vigor, quando devidamente autorizada pela STP;
 - V Portar documento único de trânsito (DUT) e, imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA);
 - VI Possuir identificação padronizada conforme modelo estabelecido pela STP;

VII - Os veículos de propriedade de empresa, deverão apresentar símbolo ou sigla da empresa;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos referidos nos incisos III e IV, deste artigo, deverão ser afixados, na parte interna do veículo em lugar visível.

Art. 58 - Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle por rádio, desde que autorizados pela STP, após requerimento ao Superintendente, e ainda, pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

CAPÍTULO II

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

- Art. 59 Os veículos serão submetidos obrigatoriamente a vistoria anual, na época de renovação do Alvará de Estacionamento.
- Art. 60 A vistoria anual consistirá em exame do veículo, só sendo considerados aprovados, os que se mostrarem em condições de prestar bom serviço à população, ou seja, conforto higiene e segurança.
- Art. 61 Na vistoria do veículo serão atribuídos os seguintes conceitos aos itens vistoriados:
 - I Bom (B)
 - II Defeituoso (D)
 - III Faltoso (F)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vistoria será procedida com a verificação dos seguintes itens:

- I EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS
- a) Pára-choques dianteiro e traseiro;
- b) Limpador de pára-brisas;
- c) Faróis alto e baixo;
- d) Faroletes dianteiros e traseiros;
- e) Pisca-pisca dianteiro e traseiro;

f) Espelhos retrovisores internos e externos;		
g) Luz de freio;		
h) Iluminação da placa traseira;		
i) Velocímetro; j) Buzina;		
k) Extintor de incêndio;		
1) Silenciador do escape;		
m) Triângulo, macaco e chave de rodas;		
n) Cintos de segurança de acordo com as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN;		
o) Freios de estacionamento;		
p) Estepe;		
q) Taxímetro;		
r) Pneus que oferecem condições mínimas de segurança;		
s) Paia interna de proteção contra o sol (pára-sol) direito e esquerdo.		
II - INSPEÇÃO GERAL		
a) Maçanetas internas e externas;		
b) Sistema de fechamento de portas;		
c) Trava do capuz;		
d) Funilaria e pintura;		
e) Rodas;		
f) Luz interna e do painel;		
g) Instrumentos do painel;		
h) Bancos, forros e tapetes;		
i) Vidros;		

k) Adesivos de identificação do veículo conforme padronização estabelecida;
l) Motor, câmbio e diferencial;
m) Sistemas de freio e direção;
n) Suspensão e amortecedores;
o) Limpeza do veículo;
p) Porta-malas;
q) Ruídos acima do normal;
r) Enfeites obstrutores da visibilidade;
s) Enfeites cortantes.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Aprovado o veículo na vistoria, a STP emitirá um certificado de vistoria, que conterá:
a) Data e número do certificado;
b) Identificação completa do veículo;
c) Identificação do permissionário;
d) Resultado da vistoria;
e) Assinatura do vistoriador.
O veículo não aprovado na vistoria, terá o Alvará de Estacionamento apreendido pela STP, até que seja apresentado no prazo determinado para nova vistoria, com as irregularidades sanadas.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrido o prazo da nova vistoria sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o Alvará será cancelado automaticamente.
PARÁGRAFO SEGUNDO - A critério da STP, o prazo pode ser prorrogado

para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 63 - No ato da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Fotocópia do Documento Único de Trânsito (DUT);

j) Estado das placas;

Art. 62 -

I -

- II Fotocópia do Alvará de Estacionamento;
- III Comprovante de pagamento da taxa de vistoria.
- Art. 64 A STP manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom estado dos veículos.
- Art. 65 Em caso de substituição o novo veículo deverá ser submetido a vistoria prévia.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE NO VEÍCULO

- Art. 66 A exploração ou utilização de publicidade nos veículos será permitida, na parte externa e interna, observadas as normas estabelecidas neste regulamento, e as determinadas por portaria da STP.
- Art. 67 A publicidade externa só será permitida após apreciação e expressa autorização da STP.
- Art. 68 A publicidade interna será permitida exclusivamente na parte traseira dos bancos dianteiros dos veículos e não poderá ultrapassar os limites dos mesmos.
- Art. 69 É proibido a publicidade que atente contra a moral e os bons costumes, bem como a propaganda política-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a cargos eletivos.
- Art. 70 O táxi utilizado para publicidade deverá cumprir as restrições impostas por este regulamento e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

TÍTULO IV

DOS TAXÍMETROS E A AFERIÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 71 Os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiro à aluguel são obrigados ao emprego do taxímetro como meio exclusivo de aferição e cobrança da tarifa.
- Art. 72 A bandeira dever ser abaixada no momento em que o carro iniciar o movimento por conta do usuário, e só levantada depois que finda a viagem, o passageiro tomar conhecimento da quantia a pagar.
- Art. 73 Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão aparecer bem visíveis no taxímetro.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Durante a noite os taxímetros deverão ser iluminados, de modo a possibilitar a perfeita visão dos seus registros.
- Art. 74 Compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba, executar a aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho quer quanto ao mecanismo interno, externo e indicação.
- Art. 75 Sem permissão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba e ciência da STP, o taxímetro não pode ser retirado do lugar nem sofrer alteração ou modificação.
- Art. 76 É vedada a substituição do taxímetro nos veículos de aluguel sem que previamente seja requerida a STP e por ela deferido o pedido.
 - PARÁGRAFO ÚNICO O requerimento que trata este artigo deverá ser acompanhado de prova de propriedade do taxímetro do veículo.
- Art. 77 Concedida a permissão, o taxímetro a ser substituído sofrerá baixa no registro do motorista ou da empresa correspondente.
- Art. 78 O taxímetro adquirido pelo requerente deverá possuir atestado "NADA CONSTA" fornecido por autoridade policial competente, e o talão de aprovação de aferição concedido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba.
- Art. 79 No caso de Ter havido furto no taxímetro, o interessado deverá comunicar o fato por escrito à STP, juntando a Certidão do Registro de Ocorrência, expedida pela Delegacia de Polícia competente.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art. 80 - A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A parte variável será caracterizada no taxímetro:

- a) Pela bandeira 1, nos percursos realizados no Município;
- b) Pela bandeira 2, nos percursos realizados fora dos limites do Município, ou durante os horários fixados no PARÁGRAFO SEGUNDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os horários para uso da bandeira 2 são os seguintes:

- a) Dias úteis, das 20:00 horas até às 06:00 horas da manhã do dia seguinte;
- b) Sábados, das 18:00 horas até às 24:00 horas;
- c) Domingos e feriados, de 00:00 hora até às 06:00 horas do dia seguinte;
- d) No mês de Dezembro será permitido o uso da bandeira 2 em todos os dias e horários.
- Art. 81 Poderá ser acrescido ao valor da corrida o valor máximo de 1 (uma) bandeirada, exclusivamente quando for indispensável a utilização do portamalas para transporte de volumes, desde que o usuário tome conhecimento da cobrança adicional, antes do início da corrida.
- Art. 82 As tarifas serão fixadas por portaria da STP, da qual deverão constar os seguintes valores:
 - I Preço da bandeirada: É o valor inicial visível no taxímetro quando se inicia a viagem e será equivalente a 2 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado na bandeira 1;
 - II Preço da bandeira 1: É o valor a ser pago por 1 (hum) quilômetro rodado;
 - III Preço da bandeira 2: É o valor a ser pago por 1 (hum) quilômetro rodado, e será equivalente a 1,4 (hum vírgula quatro) vezes o valor da bandeira 1;
 - IV Preço da hora parada: É o valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, e será equivalente a 10 (dez) vezes o valor do quilômetro rodado na bandeira 1;
- Art. 83 Os valores a que se refere o artigo anterior, serão calculados pela STP através de planilha de custos, que conterá os seguintes itens:

- I Custos variáveis: São os custos que dependem da quilometragem percorrida. No cálculo, consideram-se os seguintes:
- a) Combustíveis;
- b) Óleos e lubrificantes;
- c) Rodagem.
- II Custos Fixos: São os custos que independem da quilometragem percorrida. No cálculo, consideram-se os seguintes:
- a) Depreciação do veículo;
- b) Remuneração do veículo;
- c) Salários e encargos;
- d) Despesas administrativas e legais.
- Art. 84 A metodologia de cálculo dos componentes dos custos e valores dos coeficientes adotados na planilha serão fixadas através de portaria da STP.
- Art. 85 Os reajustes das tarifas serão apreciados a pedido do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de João Pessoa ou por iniciativa da STP.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 86 As infrações aos preceitos deste Regulamento e aos demais atos normativos, sujeitarão o infrator conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:
 - I Advertência;
 - II Multa;
 - III Suspensão ou cassação de registro do condutor;
 - IV Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
 - V Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VI - Impedimento para prestação de serviço

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o infrator praticar simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não exonera o infrator das condenações cíveis e penais cabíveis.

Art. 87 - A advertência será por escrito, quando o infrator for primário e em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A advertência será anotada na ficha cadastral do motorista na STP.

- Art. 88 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade em 4 (quatro) grupos:
 - I GRUPO A As que serão punidas com multa de 2 (duas) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - II GRUPO B − As que serão punidas com multa de 3 (três) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP),
 - III GRUPO C As que serão punidas com multa de 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - IV GRUPO D As que serão punidas com multa de 7 (sete) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/97);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As infrações para as quais não haja penalidade específica, serão punidas com multas de 3 (três) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);

PARÁGRAFO SEGUNDO – A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (hum) ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste regulamento.

Art. 89 - O infrator após notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa que lhe for aplicada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A notificação a infrator far-se-á por via postal sob registro, ou ao infrator, que deverá assinar um protocolo como prova de recebimento da notificação.

- PARÁGRAFO SEGUNDO Quando ignorado o seu endereço ou paradeiro, a notificação será por edital.
- Art. 90 As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos proprietários do veículo.
- Art. 91 Ao motorista auxiliar será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do seu registro, nos seguintes casos:
 - I Quando cometer infração do GRUPO "D", será suspenso por 20 (vinte) dias;
 - II Quando cometer infração do GRUPO "C", por 2 (duas) vezes num prazo de 1 (hum) ano será suspenso por 20 (vinte) dias;
 - III Quando cometer infração do GRUPO "B", por 3 (três) vezes num prazo de 1 (hum) ano será suspenso por 20 (vinte) dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O motorista auxiliar que for suspenso por 2 (duas) vezes num prazo de 3 (três) anos, terá cassada a sua Carteira de Identificação e consequentemente a sua inscrição no cadastro de operadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O motorista que tiver a sua inscrição do cadastro cassada, somente poderá pleitear outra inscrição decorridos 2 (dois) anos de cassação.

- Art. 92 Ao permissionário será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do Alvará ou do termo de permissão nos seguintes casos:
 - I Quando transitar em má condições de funcionamento, conservação, higiene e segurança, terá suspenso o Alvará de Estacionamento até apresentação para vistoria do veículo, já com as irregularidades sanadas.
 - II Quando prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, bem como funcionando defeituoso, terá suspenso o Alvará de Estacionamento por 20 (vinte) dias.
 - III Quando na violação do taxímetro, terá suspenso o Alvará de Estacionamento por 30 (trinta) dias e terá que apresentar para vistoria o veículo, com o taxímetro devidamente aferido e lacrado, para a liberação do Alvará.
 - IV Quando permitir que motorista não inscrito na STP ou suspenso, dirija o veículo em serviço, terá suspenso o Alvará por 20 (vinte) dias.
 - V Quando se recusar a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, terá suspenso o Alvará por 30 (trinta) dias.

- VI Quando for intimado e não comparecer ao setor competente da STP, o Alvará será suspenso por 20 (vinte) dias.
- VII Quando transitar com o veículo sem aprovação da vistoria, terá suspenso o Alvará até apresentar o veículo para vistoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O permissionário que for suspenso por 3 (três) vezes no período de 2 (dois) anos, terá o termo de permissão ou Alvará de estacionamento cassado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O permissionário que tiver o termo de permissão ou o Alvará de estacionamento cassado, só poderá pleitear outro decorridos 2 (dois) anos da cassação.

- Art. 93 A suspensão do termo de permissão do Alvará de Estacionamento ou da Carteira de Identificação do motorista, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.
- Art. 94 Aos permissionários ou motoristas de táxi serão aplicadas as penalidades previstas nos Artigos 86 e 88 ocorridas as seguintes infrações:

I - INFRAÇÕES DO GRUPO "A"

- 1) Deixar de atender ao sinal do passageiro para embarque ou desembarque;
- 2) Deixar de concluir a viagem sem justa causa;
- 3) Embarcar ou desembarcar em local não permitido;
- 4) Tratar sem urbanidade o passageiro;
- 5) Apresentar-se de camisa sem mangas, bermudas ou qualquer outro traje inadequado, ou sem asseio pessoal;
- 6) Deixar de alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da viagem;
- 7) Transportar objetos no interior do veículo ou no porta-malas que dificultem a acomodação do passageiro e sua bagagem ou que possam danificá-la;
- 8) Transportar pessoas estranhas aos passageiros;
- 9) Transitar com o veículo apresentando vazamento de combustível ou óleo lubrificante;

- 10) Faltar vidros ou estarem quebrados;
- 11) Faltar limpadores de pára-brisas;
- 12) Falta ou defeito dos retrovisores, buzina, silenciador do escape;
- 13) Uso de pneus que não oferecem condições de segurança;
- 14) Trafegar com veículo sem placas dianteira e traseira;
- 15) Trafegar sem pintura ou em mau estado de conservação;
- 16) Trafegar com os estofamentos e revestimentos internos em mau estado de conservação;
- 17) Abastecer o veículo quando transportando passageiros;

II - INFRAÇÕES DO GRUPO "B"

- 1) Recusar-se a acomodar bagagem dos passageiros no porta-malas, ou negar-se a retirá-la;
- 2) Usar o veículo para prática de lotação sem estar autorizado ou outros fins não permitidos;
- 3) Dificultar a ação da fiscalização com simulação ou evasão do local, ou utilizando outros meios;
- 4) Fazer ponto ou permanecer em locais não permitidos;
- 5) Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- 6) Deixar de cumprir editais, avisos, determinações, notificações ou ordens de serviço;
- 7) Retardar a viagem por redução desnecessária de velocidade;
- 8) Fumar, quando transportando passageiros;
- 9) Abandonar o veículo sem justa causa no ponto;
- 10) Recolher passageiro sem o taxímetro estar com a bandeirada livre.

III - INFRAÇÕES DO GRUPO "C"

- 1) Exigir pagamento em caso de interrupção da corrida, independentemente da vontade do passageiro;
- 2) Fazer itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
- 3) Deixar de entregar a STP objetos esquecidos nos veículos no prazo de 24 horas;
- 4) Deixar de prestar socorro a vítimas de acidentes;
- 5) Conduzir o veículo perigosamente ou em excesso de velocidade;
- 6) Recusar passageiros;
- 7) Cobrar além da tarifa registrada no taxímetro, ou no caso de haver tabela de correção dos valores devidamente autorizada, além do valor indicado na tabela;
- 8) Cobrar bandeira 2 (dois) fora dos horários, e dos dias previstos neste regulamento.

IV - INFRAÇÕES DO GRUPO "D"

- 1) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- 2) Apresentar rasurado ou adulterado qualquer documento que deva ser portador em obediência a este Regulamento;
- 3) Violar o taxímetro;
- 4) Facilitar a fuga de elementos perseguidos pelas autoridades competentes;
- 5) Manter em serviço veículos movidos a combustível, cuja utilização seja proibida;
- 6) Destratar ou ameaçar o passageiro ou fiscal da STP.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 95 - No prazo de até 20 (vinte) dias após a notificação da penalidade prevista neste Regulamento, o infrator poderá requerer a reconsideração da pena aplicada, sem efeito suspensivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Recursos de Infração – CRI, julgará o provimento do recurso. Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso em igual prazo a Diretoria Técnica. Ambos terão 10 (dez) dias para o julgamento do provimento.

- Art. 96 O recurso em última instância será feito ao Conselho de Transportes Urbanos, que julgará em suas sessões ordinárias.
- Art. 97 Para interpor recursos a Diretoria Técnica, relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigado o recolhimento do valor da pena aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dado provimento ao recurso, o depósito será restituído ao peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, após o respectivo despacho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 98 A Superintendência de Transportes Públicos poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Regulamento.
- Art.99 Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação da perda, pelo registro da ocorrência em órgão oficial, com sua exata determinação por prova pericial, e a prova do registro do veículo perdido, nos órgãos próprios da administração pública.
- Art.100 Os veículos de aluguel a taxímetro destinado ao transporte individual de passageiros do tipo convencional de 4 (quatro) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Superintendência de Transportes Públicos, e será facultado a motorista profissional autônomo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A STP estabelecerá mediante portaria:

a) As linhas regulares de lotação;

- b) O itinerário básico de cada linha, atendendo às condições de tráfego das vias;
- c) As tarifas das linhas;
- d) Os pontos iniciais e terminais das linhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A autorização será pessoal e intransferível, e a sua validade coincidirá a do Alvará de Estacionamento do Táxi utilizado no serviço de lotação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os pontos de estacionamentos privativo ou livre, não poderá ser utilizado de qualquer forma, para o serviço de lotação.

Art.101 - Qualquer documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do despacho.

PARAGRÁFO ÚNICO – Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

- Art.102 Os Alvarás de estacionamento expedidos para as Empresas, não deverão ultrapassar 40% (quarenta por cento) do total dos Alvarás expedidos.
- Art.103 O curso de Treinamento e orientação para motorista de táxi, será desenvolvido sob orientação da STP.

PARAGRÁFO PRIMEIRO – O programa básico do curso constará sobre os seguintes assuntos:

- a) Direitos e deveres do motorista de táxi;
- b) Regras de trânsito;
- c) Relações humanas;
- d) Prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- e) Conhecimento dos pontos turísticos da cidade.

PARAGRÁFO SEGUNDO – O candidato ao curso ficará sujeito a prévio exame de seleção, e só poderá frequentá-lo, os considerados aptos. Ao final do curso, será submetido a uma verificação de aproveitamento, recebendo um certificado os que forem aprovados.

PARAGRÁFO TERCEIRO - A carga horária, local e normas de funcionamento do curso, serão determinados através de portaria da STP.

- Art.104 Os permissionários e motoristas de táxi, ficarão sujeitos as seguintes taxas:
 - I Alvará de Estacionamento, Renovação, Certidões ou Declarações 0,5 (zero vírgula cinco) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - II Inscrição ou sua Revalidação, no cadastro de operadores de táxi 0,3
 (zero vírgula três) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/PB)
 - III Termo de Permissão para Empresa 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/PB);
 - IV Substituição de Veículos ou de Taxímetro 0,4 (zero vírgula quatro) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/PB);
 - V Autorização de Instalação e Verificação de Taxímetro 0,4 (zero vírgula quatro) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - VI Autorização de Mudança de Categoria 0,4 (zero vírgula quatro) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - VII Emissão de Crachá -1^a Via -0.2 (zero vírgula duas) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - VIII Emissão de Crachá 2ª Via 1 (uma) vez o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - IX Alvará de Estacionamento -2^a Via -1 (uma) vez o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - X Transferência de Alvará 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
- Art. 105 A Empresa deverá manter representante devidamente credenciado junto a STP, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço de táxi.
- Art. 106 A STP poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarques para passageiros em áreas previamente delimitadas.
- Art. 107 Não será expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com o município, por falta de pagamento de tributos próprios, atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço.
- Art. 108 Para os veículos com ano de fabricação igual ou inferior a 1996, fica facultada a exigência de 4 (quatro) portas.
- Art. 109 Ficam as Empresas ou Cooperativas e assemelhadas sediadas neste município e que prestam serviços de telecomunicações aos taxistas, proibidas de instalar

- equipamentos em veículos da categoria táxi, que não estejam devidamente cadastradas na STP.
- Art. 110 Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da STP.
- Art. 111 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do decreto que o aprovou, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 3.433/98

De 26 de março de 1998.

DA NOVA REDAÇÃO AO REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO-TAXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, paragráfo 8°, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 60, inciso V e art. 76, inciso I, alíneas "a", "g" e "h", da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e ainda o disposto na Lei Municipal N.º 5.689 de 15 de julho de 1988.

DECRETA:

- Artigo 1°- Fica aprovado o **Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro (TAXI)** do Município de João Pessoa, composto por 06(seis) Títulos e 111 (cento e onze) Artigos.
- Artigo 2° Ficam revogados os Decreto N.º 2920, de 19 de abril de 1995 e nº 3.059, de 07 de outubro de 1996 e demais disposições em contrário.
- Artigo 3° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM 26 DE MARÇO DE 1998

CÍCERO DE LUCENA FILHO PREFEITO MUNICIPAL